DELIBERAÇÃO AC00 - 800/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3883/2013
PROTOCOLO	**:** 1411297
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADA	**:** DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARES – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares quando verificada a desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sendo neste caso:

a) Pagamento de adiantamento salarial de servidores sem o devido amparo legal;

b) Pagamento ao Conselho Regional de Farmácia do Estado, o que cabe ao profissional pagar e não ao Fundo Municipal;

c) Pagamento de multa de trânsito, cujo desconto do valor da folha de pagamento do funcionário não foi comprovado;

d) Contratações que não foram enviadas ao Tribunal de Contas por completo, ou seja, devidamente instruída com os documentos pertinentes, conforme relação determina Instrução Normativa.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, será impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração à norma legal enseja na aplicação da sanção de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária nº 013/2013, abrangendo o período de 2 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sendo Ordenadora de Despesas a Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais

aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, alcançando também o contrato relacionado no Anexo I (fl. 16), sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com impugnação do valor de R$ 1.045,75 (um mil e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) correspondentes ao pagamento de despesas efetuadas com multa de trânsito no valor de R$ 925,75 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) e com o recolhimento de anuidade de Conselho Profissional, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), e aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada a Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, , Gestora do Fundo Municipal de Saúde, à época, por infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas ilegítimas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autoridade responsável nominada nos itens “2” e “3” acima efetue o recolhimento, e quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, tão somente sobre as prestações de contas dos Suprimentos de Fundos concedidos e relacionados no Anexo II (fls. 17/19).

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 14.540.893/0001-72, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 013/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF nº 956.584.831-15.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 7, subitens “a”, “b”, “c” e “d”. do presente Relatório de Inspeção Ordinária.

Assim, em cumprimento à regra regimental foi expedido o Termo de Intimação – INT-8937/2014 (fl. 253) com a finalidade de se estabelecer o contraditório mediante a abertura de oportunidade para que a Senhora Ordenadora de Despesas oferecesse os esclarecimentos e documentos necessários a elidir, se fosse o caso, os defeitos apontados no Relatório de Inspeção em exame.

Tal providência, contudo, se mostrou ineficaz, porquanto embora regularmente intimada conforme faz prova o “AR” juntado aos autos (fl. 257), não houve qualquer manifestação da autoridade responsável.

Ante a ausência de novos elementos, o Corpo Técnico, em derradeira manifestação, ratifica o inteiro teor do Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-7849/2015 (fl. 259).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o R. Parecer nº PAR- MPC-GAB.6 DR JAC–6898/2015 (fls. 260/262), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos pagamentos a título de multa de trânsito conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a impugnação do valor e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 14/15), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade da SRA. DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM – SECRETARIA DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA/MS foi detectada (sic) as seguintes irregularidades:
>
> QUANTO AOS EXAMES CONTÁBEIS
>
> a) Pagamento de adiantamento salarial sem o devido amparo legal conforme descrito no subitem 4.8.1 deste relatório no total de R$ 2.922,55;
>
> b) Pagamento de anotação de responsabilidade técnica, sendo que cabe ao profissional pagar e não ao Fundo Municipal, portanto, a referida despesa foi realizada de forma ilegal conforme descrito no subitem 4.8.2, totalizando R$ 120,00;
>
> c) Foi efetuado pagamento de multa de trânsito. O ressarcimento da multa deve ser descontado do funcionário através da folha de pagamento conforme descrito no subitem 4.8.3 deste relatório, totalizando R$ 925,75;
>
> - QUANTO AOS EXAMES NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS
>
> d) Contratações com irregularidades, relacionada no Anexo I, que deverá ser remetida a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/Snº 57/2006.semdp qie.somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamento com a resposta da notificação relatório de inspeção.

Intimada na forma regimental (fl. 253), cujo ato foi regularmente aperfeiçoado conforme faz prova o Aviso de Recebimento "AR" (fl. 257) a Ordenadora de Despesas optou pelo silêncio, fato que autoriza o prosseguimento do feito, presumindo-se incontroversos os pontos levantados pela equipe de inspeção e consignados no Relatório de Inspeção ora analisado.

O Corpo Técnico, ante qualquer inovação em razão da carência de quaisquer documentos ratifica o teor do Relatório de Inspeção, nos seguintes termos (fl. 259), *verbis*:

> O Conselheiro Relator intimou a ex-Secretária Municipal de Saúde, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim através da INT nº 8937/2014 para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados.
>
> Não houve manifestação por parte da interessada conforme Despacho nº 4526/2015.
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constante do relatório de inspeção e listadas à pç.1, fl. 13.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende como ilegal e irregular o desembolso a título de multa de trânsito como apontada, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 261/262), *in verbis*:

> Esta Procuradoria de Contas, pelo exame da documentação acostada ao que se refere à irregularidade levantada aos autos e acompanha o entendimento do Corpo Técnico, no sentido de que as irregularidades permanecem, conforme demonstramos a seguir:
>
> [...]
>
> ¬ Quanto ao item 4.8.1- Pagamento de adiantamento salarial sem o devido amparo legal dos seguintes servidores:
>
> [...]
>
> Quanto ao Item 4.8.2- Pagamento ao Conselho Regional de Farmácia do MS no valor de R$120,00, anotação de responsabilidade técnica, sendo que cabe ao profissional pagar e não ao Fundo Municipal, sendo assim, a referida despesa foi realizada de forma ilegal,
>
> Quanto ao Item 8.3- Foi efetuado pagamento de multa de trânsito, no valor de R$925,75, sendo que, o valor deve ser descontado do funcionário através da folha de pagamento, o que não foi comprovado
>
> Quanto ao Item 5.2.2- as irregularidades destacadas no Anexo I, folha n.15 da peça n. 1, lá encontram-se as contratações que não foram enviadas por completa, ou seja, devidamente instruída com os documentos pertinentes, con forme relação constante no item 1 da Seção I do Capítulo III do anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.
>
> Nestas Condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
>
> 1. impugnação no valor de R$ 925,75 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), em razão do pagamento de multa de trânsito irregularmente.
>
> 2. aplicação da multa ao Responsável, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12.
>
> 3. determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;
>
> 4. comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que inexistindo controvérsia quanto aos pontos levantados em razão do manifesto desinteresse da autoridade responsável, as irregularidades e ilegalidades decorrentes dos desembolsos de despesas realizadas à revelia da legislação constituem prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual, uma vez configuradas tais hipóteses, como no caso destes autos, o ressarcimento é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 14.540.893/0001-72, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 013/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF nº 956.584.831-15, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, alcançando também o contrato relacionado no Anexo I (fl. 16), sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela impugnação do valor de R$ 1.045,75 (um mil e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) correspondentes ao pagamento de despesas efetuadas com multa de trânsito no valor de R$ 925,75 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) e com o recolhimento de anuidade de Conselho Profissional, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), ambos em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, atraindo a incidência do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada a Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF nº 956.584.831-15, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, à época, por infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas ilegítimas, conforme detalhado no item anterior, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autoridade responsável nominada nos itens “2” e “3” acima efetue o recolhimento:

4,1– do valor impugnado na importância de R$ 1.045,75 (um mil e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), aos cofres do Tesouro Municipal de Cassilândia/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4.2- do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF nº 956.584.831-15, tão somente sobre as prestações de contas dos Suprimentos de Fundos concedidos e relacionados no Anexo II (fls. 17/19);

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia constantes no Relatório de Inspeção Ordinária, com impugnação de despesas e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON/DSSM